



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	16707.003229/2003-30
Recurso n°	151.479 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2002
Acórdão n°	102-48.829
Sessão de	08 de novembro de 2007
Recorrente	MARIA DAS GRAÇAS AROUCA DE CARVALHO
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: Em se tratando de lançamento feito com base em informações constantes de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, nos casos em que o contribuinte alegar que não recebeu o valor informado pela fonte pagadora, para validade do lançamento, cabe à fiscalização intimar a fonte para comprovar o pagamento informado na DIRF.

A comprovação, nos autos, de que o valor recebido é menor daquele que foi informado na DIRF e que tal pagamento deu-se em ano-calendário diferente daquele em que foi objeto da autuação, impõe-se o cancelamento do auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator e Presidente em Exercício

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM E LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente).



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado eletronicamente pelo setor de malha pessoa física da Delegacia da Receita Federal Natal, referente à Declaração de Ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

A matéria, objeto do recurso, versa sobre a data e o valor de créditos trabalhistas que a requerente recebeu em face de processo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Previdência, Saúde e Trabalho.

Afirma a recorrente que, conforme seu extrato bancário cuja cópia consta da fl. 13 dos autos, em 02 de janeiro de 2002 recebeu, em razão da referida ação trabalhista, cujo nome de todos os beneficiários consta da fl. 53 dos autos, o valor de R\$ 44.964,61 e não a importância de R\$ 83.885,65, como foi informada na DIRF.

A 1ª. Turma da DRJ de Recife não acolheu a impugnação da contribuinte, apontando para tal os seguintes fundamentos:

Foi lançada a omissão de rendimentos no valor de R\$ 83.885,65, relativa à DIRF apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 21ª Região, conforme demonstrativo das infrações de fl. 22.

Observa-se que a contribuinte declarou o referido valor na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário 2002, conforme fls. 02 a 06, recolhendo as cotas relativas ao saldo do imposto a pagar nos DARFs de fls. 07 a 12.

Para fins de comprovação de que a Delegacia Regional do Trabalho informou incorretamente os rendimentos recebidos em 2002, na DIRF relativa ao IRRF de 2001, a contribuinte anexou o extrato bancário da Caixa Econômica Federal, de fl. 13, indicando o crédito autorizado no valor de R\$ 44.964,61 na data de 02/01/02.

O extrato bancário, por si só, não pode ser considerado como prova documental de que o valor em questão foi efetivamente recebido em 02/01/2002, pelas razões expostas a seguir:

- não há nenhuma indicação de que o valor de R\$ 44.964,61 refira-se aos rendimentos tributáveis informados pelo TRT;*
- o valor de R\$ 44.964,61 não corresponde ao valor líquido dos rendimentos tributáveis (R\$ 83.885,65) subtraído o IRRF (R\$ 19.781,24), nem foram comprovadas demais deduções;*
- conforme extrato do sistema GUIA/VIC, de fl. 35, até 24/11/2005, o TRT não havia retificado a DIRF relativa a 2001, ainda constando o valor de R\$ 83.885,65 como pago em dezembro de 2001;*
- não foi anexada nenhuma declaração do TRT informando que houve erro na DIRF ou qualquer outro documento da justiça do trabalho comprovando o efetivo pagamento em 2002, tal como o Alvará de Liberação de Recurso.*



É preciso ressaltar que o ônus da prova no presente caso cabe ao interessado, que deve instruir adequadamente a sua impugnação, nos termos do art. 15, do Decreto n.º 70.235/1972

Em 20 de dezembro de 2005 a contribuinte foi intimada da decisão (fl. 42) e em 19 de janeiro de 2006 protocolizou o recurso de fls. 45, por meio do qual pede a reforma da decisão recorrida, com base nos seguintes fundamentos:

(i) que o valor de R\$ 83.885,65 não corresponde à importância recebida pela contribuinte, pois desta importância deve ser subtraído R\$ 19.781,24 de IRRF; R\$ 3.203,00 de Contribuição à Previdência Social e R\$ 10.046,71 a título de honorários advocatícios..

(ii) que a propósito de a autoridade *a quo* ter mencionado de que não houve alteração na DIRF do TRF, o valor bruto pago pelo TRT não foi de R\$ 83.885,65, mas de R\$ 77.282,37, conforme documento fornecido pelo próprio TRT, que acompanhou o recurso (fl. 52).

Junto ao recurso foi anexado documento expedido pelo sindicato informando que o valor líquido recebido pela contribuinte foi de R\$ 44.964,61, conforme detalhado na planilha de fl. 53.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, conforme registro existente na DIRF (fl. 29), o TRT informou ter pago à contribuinte o valor de R\$ 83.885,65. A contribuinte nega tal valor. A DRJ concluiu que cabia à recorrente fazer prova do não recebimento da respectiva importância. O entendimento que atribui ao sujeito passivo fazer prova de algo que não recebeu está equivocado. Neste sentido o seguinte precedente desta Câmara:

O pagamento situa-se no mundo dos fatos e, quando realizado, tem-se prova de sua existência. Se o pagamento não for realizado, ele sequer ingressa no mundo dos fatos. Trata-se de algo inexistente. Não se tem como provar a existência de algo que não ocorreu.

Fazer prova do não recebimento de valor corresponde à exigência de prova de algo inexistente. Ninguém consegue provar a existência do que não existe. Se o pagamento não foi feito, o ato de pagar é inexistente no mundo dos fatos e, se inexistente, em relação a ele não existe prova material.

Em se tratando de lançamento feito com base em informações constantes de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, nos casos em que o contribuinte alegar que não recebeu o valor informado pela fonte pagadora, para validade do lançamento, cabe à fiscalização intimar a fonte para comprovar o pagamento informado na DIRF. Neste ponto, não prospera o entendimento do acórdão recorrido que manteve a exigência sob o fundamento de que caberia ao sujeito passivo comprovar que não teria percebido o rendimento informado pela ASSEFAZ/RJ. (Resolução 102-02-396 – Relator. Moisés Giacomelli Nunes da Silva).

Em relação ao caso concreto, os documentos de fls. 52 a 57, juntados com o recurso, são suficientes para o exame do mérito, o que passo a tratar nos parágrafos seguintes.

Trata-se de débito pago em razão de precatório judicial. Neste sistema, a fonte pagadora, quando repassa os recursos ao Tribunal competente não efetua as retenções devidas. Cabe ao Tribunal, por força do artigo 46 da Lei nº 8.541, de 1992 e art. 75, do parágrafo único e 76, ambos do Provimento SN, de 2006, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que substitui Provimento anterior, a seguir transcritos, fazer a retenção do imposto de renda e da Contribuição Social.

Lei 8.541, de 1992.



....

46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Provimento CGJT SN, de 2006

Art. 75. O recolhimento do imposto de renda deverá ser comprovado pela fonte pagadora, nos respectivos autos, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção.

Parágrafo único. Na hipótese de omissão por parte da fonte pagadora quanto à comprovação de que trata o caput deste artigo, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

Art. 76. O imposto de renda incide sobre as execuções de débitos trabalhistas mediante precatórios, na forma da lei.

O documento de fls. 52, fornecido pelo TRT à contribuinte, comprova dois fatos importantes: a) o valor de R\$ 83.885,65 informado na DIRF, referente ao processo trabalhista em questão, está equivocado, pois o correto é R\$ 77.282,37, conforme documentos de fls. 52 e 53; b) ao informar o valor na DIRF, o TRT informou o total, sem abater as deduções referentes à Contribuição Previdenciária e ao IRRF.

O artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1998, estabelece que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

No caso dos autos, o Sindicato, que atuou como substituto processual, forneceu o documento de fl. 54, por meio do qual, além dos valores de R\$ 18.437,56 e de R\$ 3.203,00 que o TRT informou ter retido a título de IRRF e Contribuição Previdenciária, foi descontado R\$ 10.046,71 correspondente aos honorários advocatícios, resultando o valor líquido, para a contribuinte, de R\$ 44.964,11.

Por meio do documento de fl. 52, o TRT informou que o pagamento foi efetuado em nome do Sindicato dos Trabalhadores Federais de Previdência e Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, no dia 26/12/2001, abrangendo todos os beneficiários do precatório, cuja lista de fl. 53 demonstra que a reclamante era a de número 632.

Não se pode ignorar que entre a data da liberação do alvará correspondente ao pagamento do precatório, com mais de seiscentos beneficiários, até o efetivo levantamento dos recursos e a disponibilidade em favor dos substituídos há necessidade de algum tempo.

No caso concreto, o TRT informou que liberou os recursos em favor do Sindicato em 26/12/2001. O Sindicato informou ter pago à contribuinte o valor de R\$ 44.964,61. Conferindo o extrato bancário da recorrente verifica-se que este valor foi creditado em sua conta corrente em 02/01/2002, razão pela qual não pode ser objeto de lançamento em relação ao ano-calendário de 2001.



ISSO POSTO, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para cancelar a exigência do crédito tributário.

Sala das Sessões-- DF, em 08 de novembro de 2007.



Moisés Giacomelli Nunes da Silva